



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 14 de 23

PODER LEGISLATIVO

Atos Administrativos

Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE 25/03/2025

ITEM 048

Processo: TC-004069.989.23-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES

Responsável: ODÉCIO RODRIGUES DA SILVA – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2023

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2023

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos - OAB/SP 161.749 (ev. 11.2)

Aplicação total no ensino	32,48% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	88,13% (mínimo 70%)
Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício	100% (mínimo 90%)
Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicada a análise.
Investimento total na saúde	22,85% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	51,34% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Concessão de RGA acima da inflação. Deliberação SEI nº 0011209/2020-51
Precatórios e Obrigações Judiciais	Prejudicado.
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 3.282.553,94 (-12,86%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 359.335,04

	2022	2023	Resultado
IEGM	C+	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte MUITO PEQUENO

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 1.926

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-WZQ7-4ITT-73DR-8WXR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 15 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. PRECEDENTES. RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM ESPECIFICAÇÃO LEGAL DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONHECIMENTO DA LEI AO MPE. CONCESSÃO DE RGA AOS AGENTES POLÍTICOS EM PATAMAR SUPERIOR A INFLAÇÃO DO PERÍODO. OFÍCIO AO PODER LEGISLATIVO LOCAL (DELIBERAÇÃO SEI Nº 0011209/2020-51). PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (GRATIFICAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 784/2008) E AO CORPO DE BOMBEIROS (FALTA DE AVCB).

I – A Administração de **LOURDES** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2023.

a) A aplicação de recursos no **Ensino** Geral atingiu 32,48% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que houve destinação de 88,13% do **Fundeb** à remuneração dos profissionais da educação básica, sendo aplicado no exercício 100% das verbas do fundo.

Cabe recomendação a Origem para que se habilite a receber a complementação VAAR, bem como que mantenha saldo ao final do exercício, nas contas bancárias da educação para cobertura dos restos a pagar.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na **Saúde**, com investimentos de 22,85% da receita e transferências de impostos.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de **déficit da execução orçamentária**¹⁷, em montante de R\$ (3.282.553,94), totalmente amparado por saldo financeiro positivo vindo do exercício anterior (2022 = R\$ 3.604.171,45 e 2023 = R\$ 359.335,04). A Administração ostentava liquidez frente aos compromissos de curto prazo e promoveu investimentos de 8,52%.

¹⁷ -12,86% das receitas arrecadadas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 16 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda nessa seara foi verificada alterações orçamentárias equivalentes a 37,28% da despesa inicialmente fixada, situação que apoiada na jurisprudência deste Tribunal, permite ser relevada tendo em vista não ter ocasionado desajuste fiscal, cabendo recomendação para que tais modificações se restrinjam ao índice inflacionário do período.

A dívida de longo prazo, embora inexistente, continha registro no balanço patrimonial, situação que deve ser adequada em atenção ao princípio da evidenciação contábil, conforme previsto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

d) No âmbito dos **precatórios**, a Fiscalização confirmou que a Origem não possuía dívidas judiciais, nem tampouco requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício.

e) As guias comprovando o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos pelo Município foram apresentadas. E a instrução constatou que a Prefeitura não possuía parcelamentos junto ao INSS, FGTS e PASEP.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal obedeceu a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, a Despesa de Pessoal se fixou em 51,34% da RCL no 3º quadrimestre, estando abaixo do teto previsto na alínea b do inciso III do art. 20 do mesmo diploma, porém acima do limite prudência, devendo à Origem se atentar as vedações impostas a essa fase.

h) No campo dos recursos humanos, a Fiscalização não constatou ocorrências dignas de nota, fazendo ressalva em relação à gratificação de regime especial de trabalho, considerada pela Origem como substituta do instituto das horas extras.

Referida gratificação está estabelecida no artigo 81-A da Lei Complementar Municipal n. 784/2008:

Art. 81-A. Fica criada a gratificação por regime especial de trabalho, que será devida ao servidor municipal de qualquer natureza ou função que for convocado por ato do Prefeito Municipal para ficar vinte e quatro (24) horas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 17 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



à disposição da administração, podendo ser convocado a qualquer momento, e será paga na base de cinquenta por cento (50%) de seu vencimento.

A instrução destacou que o benefício não está condicionado ao efetivo cumprimento de jornada extraordinária de trabalho, sobretudo, porque a o artigo 81-B, §4º¹⁸, da citada lei, dispensa a marcação de ponto das horas remanescentes ao período normal, bem como que a norma não estabelece critérios objetivos para a concessão.

A defesa pontuou que promoveria as adequações legais, assim que passasse o período de vedação instituído pela lei eleitoral.

Nesse contexto, falha similar foi levada ao campo das recomendações na análise das contas de 2020, TC-003122.989.20, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, referente à ausência de critérios objetivos para concessão da “função gratificada”, previsto no artigo 76 da sobredita lei, nos seguintes termos:

No mesmo sentido, tenho que as gratificações concedidas podem ser relevadas, dada a existência de legislação prevendo tais pagamentos, bem como ao fato dessa matéria ter sido apontada pela primeira vez no julgamento destas Contas.

Sem embargo, é de se advertir a Origem para que promova adequações necessárias na legislação municipal, estabelecendo critérios objetivos para concessão de tais benefícios, observando aos princípios da impessoalidade e da isonomia. (DOE: Trânsito em julgado em)

Logo, nos termos propostos por ATJ, o mesmo tratamento pode ser aqui conferido. Entretanto, a matéria deve ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

i) Os Subsídios dos Agentes Políticos, conquanto não alterados para o mandato 2021/2024, no exercício de 2023 receberam a incidência de Revisão Geral Anual – RGA no índice de 10%, mesmo percentual concedido aos servidores, a partir de 1º de fevereiro, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.868/2023.

¹⁸ Lei 784/2008 – Art. 81-B, §4º. Os servidores efetivos em regime especial de trabalho marcarão seu ponto durante a jornada diária normal, ficando dispensados das horas restantes e necessárias para complementar as vinte e quatro (24) diárias pelas quais percebe a respectiva gratificação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 18 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, de acordo com a instrução, o percentual de revisão superou a inflação acumulada dos últimos 12 meses¹⁹, que foi de 5,78%, caracterizando aumento real de 4,22%, em desacordo com o disposto no art. 29, V c/c o inciso X, do art. 37, ambos da Constituição Federal.

No caso dos agentes políticos, este Tribunal, face ao preceituado na Constituição, durante o exercício do mandato, aceita apenas a revisão geral anual até o limite da inflação do período²⁰, como medida de reposição do valor financeiro do subsídio, alertando, nos últimos anos, que tal posição tem ganhado novos contornos no âmbito judicial e aguarda decisão do STF, com repercussão geral. Já o montante que sobressai à inflação é incabível aos agentes políticos, face ao contido no artigo 29, V, CF.

Nessa conformidade, a UR-01 realizou os cálculos²¹ e apurou que o Prefeito recebeu a maior, no exercício, a quantia de R\$ 5.139,97 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) e o Vice-prefeito, R\$ 1.606,22 (um mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos).

Assim, embora a falha não tenha o condão de comprometer a totalidade das contas, cabe advertência à Origem para que revise os cálculos dos subsídios dos agentes políticos, limitando a revisão geral anual ao índice inflacionário registrado no período.

Ademais, considerando a necessidade de reparação ao erário, nos termos dispostos na Deliberação SEI n. 0011209/2020-51, determino que se oficie à Câmara Municipal de Lourdes, com cópia do parecer emitido, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Aliás, convergente a tal posição, foi a decisão proferida pela Segunda Câmara, em sessão de 05/11/2024, ao examinar as contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, exercício de 2022, TC-004154.989.22-2, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho, cujo trecho pertinente segue colacionado:

¹⁹ 01/02/2022 a 31/01/2023

²⁰ Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, edição 2023, fls. 26: “Quanto à revisão geral anual (RGA) [...]. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir a perda inflacionária dos 12 últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa.

²¹ Evento 30.31, fls. 19.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 19 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



[...] Porém, na matéria em questão, trata-se de revisão geral anual que extrapolou índice inflacionário dos últimos 12 meses.

O fato é que tal procedimento não atende às orientações traçadas no Manual desta Corte intitulado “Gestão Financeira de Prefeitura e Câmaras Municipais”, disponibilizado a todos os jurisdicionados do Estado de São Paulo, que estabelece que o **RGA deve apenas compensar a inflação dos 12 últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa**”. (GRIFO NOSSO)

Lembro, ainda, que, conquanto este Tribunal tenha adotado posicionamento no sentido de se aguardar a consolidação do entendimento do Poder Judiciário sobre o reajuste dos agentes políticos, conforme, aliás, orientação traçada também no mencionado Manual, o procedimento da Prefeitura, de se aplicar índice inflacionário acumulado (12,60%), superior à inflação registrada nos doze meses anteriores, contraria a anterioridade prevista pelo inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, por caracterizar aumento real dos subsídios no curso da legislatura.

[...]

Considerando que a fiscalização apurou recebimentos a maior ao Prefeito, na ordem de R\$ 2.574,91 (o vice optou pela remuneração do cargo de servidor público estadual vinculado à Secretaria Estadual da Educação, não recebendo subsídios como agente político), e, diante da impossibilidade de abertura de autos em separado, em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para a adoção das medidas que entender cabíveis, com determinação ao final deste voto.

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+	B
i-Educ	B	C+	C	C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 20 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Saúde	B+	B	B+	B
i-Amb	B+	B	C+	C+
i-Cidade	C+	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve o **índice C**, demonstrando uma piora em relação ao exercício anterior.

Ademais, é possível verificar que no exercício, o município diminuiu ou manteve o conceito anterior em todas as dimensões.

O desempenho da localidade no **i-Educ** revelou um retrocesso ao longo do período analisado, estagnando nos últimos dois exercícios no menor conceito, **C**, que indica baixo nível de adequação, evidenciando que o significativo índice de aplicação no Ensino (32,48%) não se reverteu em resultados satisfatórios para os usuários do sistema de Ensino, o que demanda o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população nessa seara tão primordial que é a educação, de modo a promover a elevação da nota.

Qualitativamente, informações encaminhadas pela Origem revelaram falta de realização de busca ativa para identificar o número de crianças necessitando de vagas, não alcance da meta projetada para o IDEB, elevado contingente de professores temporários (36,36%²²) e todas as unidades de ensino necessitando de reparos e desprovidas de AVCB.

Essas últimas questões também foram apontadas na IV Fiscalização Ordenada de 2023, que, ainda, destacou falhas na escola de tempo integral, provimento em comissão para o cargo de diretor de escola, professores desempenhando funções administrativas e uso compartilhado da biblioteca/sala de leitura com a sala de professores, instalações esportivas em condições insatisfatórias e materiais esportivos insuficientes e desgastados.

²² Considerando os Auxiliares de Educação Básica, a proporção de profissionais temporários em relação aos efetivos chega a 82%.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 21 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, nessa temática cabem ações de planejamento capazes de garantir a superação das fragilidades sobreditas, de modo a promover um desenvolvimento efetivo na manutenção do ensino público ofertado.

Outra dimensão sensível na administração de Lourdes foi o *i-Plan*, sendo preocupante a manutenção nos últimos quatro anos, no conceito mais baixo no **Planejamento das Políticas Públicas**, devendo ser o quanto antes corrigido os apontamentos relativos à ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento; falta de disponibilização de treinamento ao funcionário responsável pelo Controle Interno; elaboração parcial da “Carta de Serviços ao Usuário” e não instituição do Conselho de Usuários.

Ademais, é imprescindível que as peças de planejamento governamental limitem a autorização para a abertura de créditos adicionais ao índice de inflação do período e contemplem indicadores claros e objetivos que permitam aferir o cumprimento das metas estabelecidas, situação que não foi demonstrada na elaboração da LDO/2024, que optou por manter para a maioria dos programas o mesmo indicador (percentual de receita), haja vista que tal lacuna dificulta o alcance do objetivo de garantir *instituições eficazes, responsáveis e transparentes* e de sustentar a *tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis*, previsto nas ODSs 16.6 e 16.7.

Nos demais setores cabem aperfeiçoamentos por parte da Origem, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias ou ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, envidando esforços para melhorar as notas obtidas e, consequentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Assim, embora pertinentes as preocupações do d. MPC com as deficiências identificadas, entendo que possa, amparada em decisões²³ proferidas por este Tribunal e tratando-se do 3º ano do primeiro mandato do Prefeito, remeter a matéria ao campo das recomendações, para saneamento das ocorrências apontadas, de modo a obter melhor e mais efetivo resultado na execução das

²³ TC-004225.989.23-5, TC-004055.989.23-0, TC-004450.989.23-1, TC-004439.989.23-7.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 22 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



políticas públicas, sem prejuízo de alertar que a manutenção das ocorrências destacadas poderá comprometer demonstrativos futuros.

Ante o exposto, acompanho ATJ e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de LOURDES, exercício de 2023, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal, sem prejuízo das recomendações expostas no voto.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Adeque as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada;
- Melhore o desempenho global da gestão e aprimore as técnicas de Planejamento Governamental;
- Modere a margem de autorização na LDO, bem como as próprias alterações orçamentárias, limitando-as ao índice inflacionário do período;
- Milite pelo aprimoramento operacional do *IEGM e suas dimensões*, promovendo aperfeiçoamentos e alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Contabilize corretamente as dívidas de longo prazo;
- Estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações;
- Limite a concessão de RGA ao índice de inflação apurado no período;
- Promova a habilitação às condicionalidades do art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, para recebimento da complementação VAAR;
- Empenhe-se em manter uma gestão fiscal equilibrada, buscando resultados superavitários; e,
- Cumpra as recomendações desta Casa.

Expeça-se **ofício** ao Comando do Corpo de Bombeiros, haja vista a existência de unidades escolares sem AVCB.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-W2Q7-41T1-73DR-8WXR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1032

Página 23 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Oficie-se à Câmara Municipal para ciência a respeito do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos, consoante artigo 1º, §2º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51.

Oficie-se ao MPE com cópia do relatório de fiscalização, a fim de tomar ciência da Lei Complementar Municipal n.784/2008 que prevê a concessão de gratificações aos servidores sem estabelecimento de critérios objetivos.

Os processos dependentes²⁴ e referenciados²⁵ ao feito deverão permanecer arquivados, cabendo **oficiar** ao subscritor do expediente TC-020898.989.23-1, remetendo cópia de relatório e parecer para conhecimento.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções, bem como verificará a implementação das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/28

²⁴ TC-016215.989.23-7 – Fiscalização Ordenada

²⁵ TC-020898.989.23-1 e TC-008820.989.24-2